

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIAU – MG

URGENTÍSSIMO

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2024**

1 - DO OBJETO

O objeto da presente licitação é o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de laboratório regional de prótese dentária (LRPD), para moldagem, confecção e instalação de próteses dentárias, para a população carente do município de Piau.

Prezados Senhores

A empresa EQUALIZE DENTS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.668.016/0001-42, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23 SALAS 2/4/6, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-4102-2989 / 62- 99232-0880, na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal o(a) Sra. INÊS GARCIA CAMPOS E BRITO, portador (a) da Carteira de Identidade nº RG: 4303356 SSPGO, e do CPF nº 013.116.101-62, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS ao epigrafado EDITAL, conforme legislação pertinente conforme vislumbra-se no intróito.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente **Pedido de Esclarecimentos** é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só ocorrerá tão somente no dia 25/05/2023, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma **ilegalidade insanável no Edital**, contra a **LEI**, conforme ver-se-à no intróito.

24 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

II – DOS FATOS E DOS DIREITOS

Ver-se, que a modalidade do pregão em epígrafe será por meio PRESENCIAL; sendo necessária a devida retificação do meio, visando a realização do presente certame na modalidade ELETRÔNICO.

Abaixo edital epigrafado, evidenciando a fonte de pagamento, onde a destinação de recursos federais;

15 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas referentes a contratação do objeto, correrão à conta da dotação orçamentária:

3.3.90.39.00.2.06.01.10.301.0009.2.0057 - 1.600.000 - Desenvolvimento do Atendimento Básico

15.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes, será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

A regulamentação do DECRETO nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, ocorrerá via INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, relativa ao pregão eletrônico e sua aplicação.

A licitação em tela recebe recurso do Governo Federal, chamado BRASIL SORRIDENTE, no valor mensal de R\$ 11.250,00 (ONZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA

REAIS), por mês, assim sendo, deverá ser feito, licitação eletrônica, pois é recurso advindo do Governo Federal.

Pois o recurso/custeio Brasil Sorridente, é para confeccionar às próteses dentárias e é decorrente da UNIÃO FEDERAL, ou seja necessário se faz obedecer ao art. 01º da IN-206, conforme tem-se abaixo:

Da Obrigatoriedade de utilização do DECRETO nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Prazos para adotar o pregão eletrônico com as instruções da IN 206, o pregão eletrônico deve ser adotado por órgãos públicos dentro dos prazos estabelecidos pelo Art. 1º:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil)

habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Em epígrafe, ver-se que no art. 01º da IN-206, é taxativo, em exarar que, os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, BRASIL SORRIDENTE, como é o caso do EDITAL em tela, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, estão OBRIGADOS a obedecer ao DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e em especial ao art. 26, §01º.

Observa-se que para o ordenamento jurídico pátrio, não há como alegar o desconhecimento da Lei ao arrimo de não aplicá-la/obedecer, pois o torpe não poderá valer-se da sua torpeza em benefício próprio.

A regulamentação do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, ocorrerá via INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, relativa ao pregão eletrônico e sua aplicação.

A medida estabelece os prazos para que entidades da administração pública passem a utilizar a modalidade de contratação ao contratarem serviços com recursos da União.

Os prazos são os seguintes:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil)

habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§ 3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:

I - o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, mediante celebração de termo de acesso com a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; ou

II - sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf poderá ser utilizado para fins habilitatórios, quando se tratar de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, de que trata o inciso II. Art. 3º Quando os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizarem sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, conforme disposto no inciso II do art. 2º, deverá ser observado o prazo de cento e vinte dias, a contar das datas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 1º, para a integração à Plataforma +Brasil.

Art. 4º Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que celebrem convênio e contratos de repasse com a União, deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no art. 1º serão aplicados em conformidade com a área de atuação do consórcio público, nos seguintes termos:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, quando o consórcio tiver em sua composição pelo menos um Estado ou o Distrito Federal;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, quando, não se aplicando o inciso I, o consórcio for constituído por pelo menos um Município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - a partir de 6 de abril de 2020, quando, não se aplicando os incisos I e II, o consórcio for constituído por pelo menos um Município entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, quando o consórcio for constituído exclusivamente por Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes.

Art. 5º O instrumento de transferência voluntária deverá prever expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, com aplicação das regras previstas no Decreto nº 10.024, de 2019, consoante disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

Os prazos foram negociados entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a Confederação Nacional dos Municípios e a Frente Nacional dos Prefeitos.

Verificar-se-á que, não exige em sede de HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tal como:

Comprovação de cumprimento à Resolução-RDC nº 050 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente, emitido pela Vigilância Sanitária Estadual quanto à aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistência à saúde;

a) Cumprimento à resolução – RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistências a saúde;

b) Apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT com a devida anotação de responsabilidade técnica ART, conforme Lei 8.213/91.

c) Apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com a devida anotação de responsável conforme a NR 9 do Ministério do Trabalho. d) Declaração de que os produtos serão entregues acondicionados de forma compatível com sua conservação, em embalagens lacradas pelo protético. e) Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Para trazer a importância das exigências relacionadas, ao cadastro dos laboratórios, abaixo trechos da NOTA TÉCNICA “Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD” para melhor entendimento;

3. Cadastro dos Estabelecimentos de Saúde Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). 3.1. LRPD O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional

de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma: Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – Página 3 de 17 SADT (estabelecimento 39), subtipo; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária. Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Os prazos foram negociados entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a Confederação Nacional dos Municípios e a Frente Nacional dos Prefeitos.

III – DOS PEDIDOS

Que seja a presente esclarecimento/ impugnação devidamente recebida e acatada;

Que o edital do presente Pregão devidamente RETIFICADO, visando a alteração para ELETRONICO e demais alterações.

Tudo conforme manda a Lei, ora esposado acima, na presente peça impugnatória.

Nestes termos; Requer deferimento;

Goiânia, 20 de março de 2024

EQUALIZE DENTS LTDA
CNPJ: 44.668.016/0001-42
Inês Garcia Campos e Brito
RG 4303356 SSPGO
CPF: 013.116.10162